

**Parecer Jurídico nº 05/ 2022**

**Referência: Processo n ° 43/2021– FVOS/PMB**

**Interessado: Fundo Ver-o-Sol**

**Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de curso de capacitação nas áreas de beleza, moda, gestão e comércio.**

**Ementa: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de curso de capacitação nas áreas de beleza, moda, gestão e comércio.**

## **1. Breve Relatório**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a possibilidade legal de se contratar o **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** - para realizar prestação de serviços de curso de capacitação conforme fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 e demais documentos constantes no presente processo.

Eis um breve relato fático. Passemos à análise com relação ao direito.

## **2. Fundamentação**

Nos presentes autos, o Fundo Ver-o-Sol visa contratação do SENAC, mediante dispensa de licitação, e contrato para a prestação de serviços, consoante documentos constantes nos autos. A demanda supracitada permite à Administração Pública a não obrigatoriedade da licitação, posto que embora viável e salutar a competição entre particulares, em busca de melhor e menor preço, o dispêndio no procedimento empregado acarretaria inconveniência ao interesse público. A dispensa, no caso sob apreço, justifica-se pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

Reitera-se que a contratação pretende se realizar com fundamento na previsão legal do art. 75, da Lei 14.133/2021, que prevê as hipóteses de licitação dispensável, que configuram situações em que, apesar da viabilidade jurídica de competição, a administração é autorizada dispensar a realização do certame e a contratar diretamente,

segundo critério seu de conveniência e oportunidade, desde que observados os cumprimentos de alguns pressupostos legais e procedimentais.

Dentre essas hipóteses, o inciso XV, do referido artigo prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Embora já se postule atual Lei 14.133/21, é importante mencionar que o dispositivo correspondente a essa dispensa se refere ao art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, na lei antiga, para finalidade de observação da jurisprudência e dogmática analisadas.

Como se depreende do permissivo legal acima destacado, e considerando o SENAC uma instituição a partir de Marçal Justen Filho <sup>1</sup>(2005), que explica que o termo instituição exclui pessoas físicas, considerando que o vocábulo está vinculado a uma estrutura organizacional que transcende a identidade do ser humano. Além disso, por instituição nacional deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira. Assim Jacoby Fernandes (2006, p. 482), acrescenta que “[...] é válido conceituar instituição brasileira como aquela que se tenha constituído sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País”. Acrescido a esses aspectos é importante notar a reputação para adequada aplicação deste inciso, no que completa Jacoby Fernandes (2006, p. 494) que “[...] diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome”.

O Sistema "S" se trata de instituição brasileira sem finalidades lucrativa que detém, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional, até mesmo porque, como ressalta Bandeira de Mello, tais organizações desenvolvem suas atividades paralelamente às ações implementas pelo próprio poder público, sendo:

---

<sup>1</sup> Uma instituição é uma pessoa jurídica peculiarizada pela vinculação à realização de certos fins que transcendem os interesses dos seus associados, com a característica da permanência ao longo do tempo e da estabilidade de atuação. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 252)

Pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e à qual o Poder Público dispensa especial proteção, colocando a serviço delas manifestações de seu poder de império, como o tributário, por exemplo. Não abrange as sociedades de economia mista e empresas públicas; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado), como as de amparo aos hipo-suficientes, de assistência social, de formação profissional. O desempenho das atividades protetórias próprias do Estado de polícia por entidades que colaboram com o Estado, faz com que as mesmas se coloquem próximas ao Estado, paralelas a ele. (BANDEIRA DE MELO, 2004, p. 209).

Superada a questão da ausência de finalidade lucrativa e da reputação ético-profissional, tem-se como aspecto relevante a ser apreciado objetivando **o seu perfeito enquadramento ao que dispõe o preceito legal, a finalidade precípua a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou, ainda, que a dedicação à recuperação social do preso.** Neste sentido dispõe o Regulamento do SENAC (Decreto nº 61.843/67) sobre a sua finalidade:

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

- a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária.
- b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;
- c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;
- d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediata que com êle se relacionar diretamente.

Assim conforme fixado na **Resolução SENAC nº 855/2007**, comprova o seu perfeito enquadramento ao que determina o preceito legal, a finalidade precípua a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. De acordo com a referida hipótese legal de dispensa de licitação, a pessoa jurídica da estrutura da administração poderá ser, portanto, contratada dispensando-se o regular procedimento licitatório, desde que o preço seja compatível com praticado no mercado.

Observa-se assim, que a análise de conformidade dessa contratação, após o enquadramento fático à hipótese legal acima demonstrada, fica restrita a compatibilidade do preço presente na proposta do SENAC com o praticado no mercado, de acordo com o que está demonstrado nos autos no documento de pesquisa de mercado, datado de 8 de março de 2022.

É reconhecido que essa contratação de prestação de serviço se relaciona com o suporte fomento à atividade econômica enquanto uma das principais funções deste Fundo Municipal. A viabilidade desse serviço se conecta com a frente de capacitação dos atendidos pelo Banco do Povo, de modo a desempenhar serviço indispensável a regular execução da política pública sob responsabilidade do Fundo Municipal.

Frisa-se que, no caso em tela, a pessoa jurídica a ser contratada, além de oferecer os cursos de capacitação, irá oferecer todo o material referente a viabilidade de execução dos cursos, o que corrobora com a vantajosidade da referida contratação.

Diante do exposto, a escolha do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – encontra guarida na Lei para a referida contratação, sobretudo pela sua notável reputação ética e profissional.

### **3. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO**

A jurisprudência acompanha a viabilidade e legalidade da contratação direta do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSOS SENAC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE

[...]

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac-Ms. (Processo 221392012 MS 1267923, Partes SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ, Publicação Diário Oficial do TCE-MS n. 0844, de 18/03/2014, Relator RONALDO CHADID)

Não obstante, o TCU editou a súmula 250:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Com relação à natureza da Instituição e o objeto da contratação, o SENAC se ajusta perfeitamente, haja vista ser instituição sem fins lucrativos e ter como atividade-fim a prestação de serviços de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. Observado o nexo efetivo, reitera-se a comprovação de compatibilidade de preços de mercado de acordo com a pesquisa apresentada nos autos. Além disso, o objeto a ser contratado guarda estreita correlação com as atividades de ensino, uma vez que trata-se de cursos de capacitação voltados à qualificação dos usuários do serviço público do Banco do Povo e da abrangência da política pública do Donas de si.

#### **4. CONCLUSÃO**

Isso posto, ressaltado o caráter meramente opinativo do presente parecer, opinamos pela possibilidade legal de contratação do SENAC para realizar prestação de serviços de curso de capacitação por meio de dispensa de licitação. Estando os autos devidamente instruídos e aptos a demonstrar que a despesa a ser realizada está em conformidade – legal e fática - com a hipótese do inciso XV, do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 e o preço está aderente às práticas comerciais do setor, bem como, sobejantemente demonstrada a necessidade do referido serviço, ora objeto do contrato, à continuidade do funcionamento deste Fundo Municipal. Por conseguinte, verifica-se a obrigatoriedade do instrumento de contrato para o caso em análise, haja vista que a referida contratação não está prevista em nenhuma hipótese de substituição do instrumento de contrato condidas no art. 95 e incisos da lei nº 14.133/21.

É o parecer, s.m.j.

Belém (PA), 06 de maio de 2022.

**ROBERTA AMARAL DAMASCENO**  
**0552011-010**